



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010233/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.411 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato ou informações nas declarações de rendimentos, sem qualquer outro subsídio, como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 18/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Verçosa (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 04/68, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 4.223.816,67, calculados até 31/10/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

A origem da indigitada movimentação financeira no ano base 2002 decorreu em razão de empréstimos contraídos com as empresas Kindai Veículos Ltda e Âncora Campinas Veículos Ltda;

Devido a problemas de saúde o contribuinte afastou-se totalmente de suas empresas e atividades, a ponto de não providenciar as necessárias informações para que o profissional que cuidou da sua declaração do IRPF fizesse constar no campo de ônus reais, as obrigações que havia contraído e, assim não deixar dúvidas quanto à origem da movimentação financeira transitada por suas contas bancárias;

O ordenamento jurídico tributário não alberga a incidência de base tributante em movimentação financeira decorrente de empréstimo, cujos valores, não aderiram, nem agregam ao seu patrimônio, bem como por não haver quaisquer sinais exteriores de riqueza;

O Autuado não omitiu rendimentos, mas sim comprovou através dos contratos de mútuo, que os valores decorrentes de depósitos bancários, que transitaram por suas contas-correntes, advieram de empréstimos, que não podem ser tributados como omissão de rendimentos, uma vez que, inexistiu aderência patrimonial que justificasse a determinação da base de cálculo, para a incidência tributária;

Persiste a nulidade do Auto de Infração, em face à aplicação de penalidade confiscatória a título de multa no percentual de 75%, decorrente de interpretação fiscal, sem qualquer ato doloso praticado pelo Autuado.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Para que o contrato de mútuo sirva como prova da origem dos depósitos bancários, deve estar acompanhado de provas hábeis, dentre os quais, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio hábil e idôneo admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, coincidente em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Impugnação Improcedente

Intimado da decisão de primeira instância em 23/03/2009 (fl. 413), Mauro Eduardo Valverde Rodrigues apresenta Recurso Voluntário em 07/04/2009 (fl. 416 e seguintes), portanto, tempestivamente, sustentando, em linhas gerais, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar da leitura do relatório, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, amparado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o recorrente que “... *comprovou, mediante Contratos de Mútuo, documentos estes acostados às fls. destes autos, que a origem da indigitada movimentação financeira no ano base 2.002, se deu em razão de empréstimos contraídos com as empresas Kindai Veículos Ltda. e Ancora Campinas Veículos Ltda. Que os apontados empréstimos, objeto do contrato de mútuo, se deram por conta de tratamento médico hospitalar, em razão de ter sido o Recorrente acometido de doença grave, qual seja, infarto do miocárdio e mal de Parkinson. Assevera ainda, que “A gravidade da doença comprovada nestes autos, por meio dos atestados médicos, mostra que o Recorrente, não teve condições de organizar adequadamente a sua declaração do IRPF, para nela fazer constar como ônus reais, as obrigações contraídas com suas empresas”.* Conclui o suplicante que “O fato de não ter o empréstimo constado em ônus reais, da declaração do IRPF do Recorrente, não pode e nem deve servir, para a rejeição da prova de origem dos recursos, qual seja, o contrato de mútuo”.

Em que pesem os argumentos despendidos pelo contribuinte, sua irresignação, contudo, não merece prosperar.

Com bem pontuou a autoridade recorrida, a simples existência de contrato particular não desobriga o contribuinte a fazer prova efetiva do empréstimo. Em verdade, o empréstimo efetuado no ano de 1994 e 1995, não tem o condão de comprovar a origem dos créditos/depósitos bancários realizados ao longo do ano-calendário de 2002.

É preciso esclarecer, primeiramente, que além de ser necessário seu registro nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante, bem como na contabilidade da empresa, no caso de pessoa jurídica, o contribuinte deve vincular os depósitos bancários havidos em suas diversas contas com os empréstimos contraídos, demonstrando que a origem do crédito é de fato do mútuo contraído.

Com efeito, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Assim, os contratos de mútuo, desacompanhados da vinculação do depósito, não são hábeis à comprovação a origem.

Sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, deve ser esclarecido que não compete a este Conselho Administrativo declarar a ilegitimidade da norma legalmente constituída. A legalidade de dispositivos aplicados ao lançamento deve ser questionada, exclusivamente, perante o Poder Judiciário. O exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais (vedação ao confisco e da proporcionalidade) é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, consoante se infere da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah